

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

OLGA DIAZ PEDEMONTE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Olga Diaz Pedemonte, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-237-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

No Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos III, tivemos a apresentação de artigos com temas variados, atuais e relevantes para a questão dos Direitos Humanos na atualidade.

Como não poderia deixar de ser, pelo tema geral do Congresso, o foco principal das pesquisas foram as questões relativas aos Direitos Humanos na América Latina.

O primeiro artigo apresentado foi do autor Felipe Ignacio Paredes Paredes intitulado *EL CONTROL DE PROPORCIONALIDAD EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: HACIA LA RECONSTRUCCIÓN DE UN MODELO INTEGRADO DE CONTROL Y DEFERENCIA*, no qual busca uma compreensão mais sistemática sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido o critério de proporcionalidade.

O outro artigo *O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MECANISMO DE ARTICULAÇÃO CULTURAL ENTRE NAÇÕES*, de Angela Jank Calixto, analisa a teoria do transconstitucionalismo para verificar como ela oferece respostas mais adequadas aos problemas constitucionais comuns que surgem entre os diferentes Estados.

Elaine Cler Alexandre Dos Santos, no artigo *USO DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMUNIDADE ACADÊMICA E ASSISTENCIAL QUE BUSCA A UCDB*, busca verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil.

No artigo intitulado *A CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)*, Tainan Henrique Siqueira e Leandro Alvarenga Miranda tratam da análise da legalidade e vigência da lei brasileira de anistia em

conformidade à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que evidenciou a notória incompatibilidade da norma com o tratado assinado pelo Brasil, culminando com a condenação brasileira na corte interamericana.

Liziane Paixao Silva Oliveira e Ellen de Oliveira Fumagali no artigo sobre o VALOR JURÍDICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: NORMA JUS COGENS OU SOFT LAW?, se propõem a discorrer acerca do valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), buscando delinear os principais posicionamentos doutrinários sobre o assunto, para, no final, concluir pela natureza jus cogens da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No artigo intitulado ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE GENOMA HUMANO E DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS ATUAIS, Everton Silva Santos analisa os aspectos da proteção do Direitos Humanos em face as pesquisa sobre genoma humano e suas implicações para o progresso e melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade.

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Pereira Bonna e Pastora Do Socorro Teixeira Leal no artigo PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DANOS aprofundam o conceito de proteção multinível de direitos humanos, buscando compreender de que modo a proteção multinível de direitos humanos pode se expandir para o âmbito das relações privadas.

Na sequência Rui Decio Martins e Clara Magalhães Martins, investigam os temas da PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, no qual buscam demonstrar que esses dois temas não significam a mesma coisa e estão envolvidos em uma temática maior, o do direito à nacionalidade.

No artigo intitulado O DIREITO DE IGUALDADE, A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches e Matheus Felipe De Castro, buscam verificar se o Sistema Penal trata realmente a todos com igualdade, conforme Direito Fundamental previsto na Constituição.

Logo após, Eduardo Manuel Val e Emerson Affonso da Costa Moura escrevem sobre JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DITADURA MILITAR E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PAPÉIS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS SOBRE A ANISTIA. No artigo os autores investigam quais os papéis assumidos pelas cortes da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Brasil diante da política internacional de direitos humanos afirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange as leis de anistias pelos crimes cometidos durante os regimes militares na América Latina.

André de Paiva Toledo, em artigo intitulado EM BUSCA DA IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DO PACTO INTERNACIONAL RELATIVO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA NORMATIVA, enfrenta a questão da imparcialidade do Comitê, cuja solução passa pelo compromisso solene e a coletivização da tomada de decisões.

Por fim, Maria De Fatima Ribeiro e Lucas Pires Maciel contribuem com o artigo sobre DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MERCOSULINO, no qual são apresentadas considerações sobre a proteção dos Direitos Fundamentais no Mercosul enfatizando a proteção constitucional do contribuinte considerando os acordos democráticos do bloco.

Cabe registrar que a UDELAR propiciou ao Congresso um ambiente perfeito para a reflexão, os debates e a integração dos participantes, pelo qual agradecemos de coração.

Boa leitura

Profa Dra Olga Diaz Pedemonte- Facultad de Derecho/UDELAR

Profa Dra Samyra H D F Napolini – UNINOVE e UNIMAR

**USO DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMUNIDADE ACADÊMICA E ASSISTENCIAL
QUE BUSCA A UCDB**

**USE OF MEDIATION AS A CONFLICT RESOLUTION IN CASES OF DOMESTIC
VIOLENCE, THE ACADEMIC COMMUNITY AND HEALTHCARE PLAN THAT
SEEKS THE UCDB**

Elaine Cler Alexandre Dos Santos ¹

Resumo

O objetivo do presente trabalho é verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil. A maioria desses conflitos acontecem entre familiares, especialmente, entre marido e mulher, com atenção especial aos casos de violência doméstica. Nesses casos, a mediação não é uma boa técnica porque a mulher está fragilizada, com medo e não suporta a presença do agressor, temendo por sua vida.

Palavras-chave: Mediação, Familiar, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to verify the use of mediation as an instrument of conflict resolution in cases of domestic violence in front of the new code of civil procedure. Most of these conflicts occur between family members, especially between husband and wife, with special attention to cases of domestic violence. In these cases, mediation is not a good technique because the woman is weak, scared and does not support the presence of the abuser, fearing for his life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Familiar, Violence

¹ doutoranda

INTRODUÇÃO

A comunidade acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco é composta por 9,8 mil alunos em 35 cursos de graduação presenciais e 1,1 mil alunos em cursos de graduação a distância. Nas pós-graduações *Latu Sensu*, somam-se mais 5,5 mil alunos matriculados. São sete programas de pós-graduação *Stricto Sensu*, nas áreas de Educação (Mestrado e Doutorado), Psicologia (Mestrado e Doutorado), Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária (Mestrado e Doutorado), Desenvolvimento Local (Mestrado), Biotecnologia (Mestrado), Desenvolvimento Territorial Sustentável — *Erasmus Mundus* (Mestrado Internacional), e o Doutorado em Rede em Biotecnologia e Biodiversidade, totalizando quase 300 pesquisadores (UCDB, 2016).

A Universidade Católica Dom Bosco realiza trabalho social, desenvolvido na comunidade assistencial de Campo Grande – MS com 28 projetos de extensão em áreas como Saúde, Comunicação, Educação, Tecnologia e produção, Meio Ambiente e Direitos humanos e justiça, que realizaram, em 2014, 185.758 mil atendimentos. Alguns trabalhos da UCDB são reconhecidos nacionalmente, com o Núcleo de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas (NEPPI), a Universidade da Melhor Idade, o Biotério, entre outros (UCDB, 2016).

A instituição supracitada investe fortemente nas áreas de Cultura e Esporte, oferecendo, a mais de 100 acadêmicos bolsistas a oportunidade de participar dos grupos de Cultura e Arte (Senta que o Leão é Manso, Ararazul, Coral UCDB, Aves Pantaneiras e Grupo de Cordas). No Esporte, são 140 acadêmicos que compõem as equipes de futsal, basquete, vôlei, handebol, —times masculino e feminino—, além das modalidades individuais, como atletismo, judô e natação (UCDB, 2016).

Há mais de 22 anos, a Universidade Católica Dom Bosco atua junto à comunidade, realizando trabalho social e oferecendo atendimento jurídico gratuito, agilizando e promovendo a solução de conflitos familiares.

Em virtude do desenvolvimento social necessário para as futuras gerações, diante das mudanças de paradigmas advindas com a implantação da Mediação judicial e extrajudicial apresentada na nova legislação processual, vigente desde 18 de março de 2016, e da necessidade de adotar procedimentos em que a população auxilie o Poder Judiciário,

especialmente em casos que abrangem DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, é que se propõe a pesquisa aqui apresentada.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2016 trouxe mudanças significativas no que se refere à mediação. Alguns direitos dos cidadãos, que utilizam a Justiça, foram recepcionados pela moderna e auxiliar ferramenta mediação.

No campo do direito de família, os conflitos podem ser solucionados de forma menos agressiva e com maior rapidez, em especial, com a mediação realizada em sessão pré-audiência, conduzida por um terceiro, imparcial, formado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ como mediador judicial, que atua para uma solução prospectiva entre os envolvidos.

A busca por soluções pacíficas de solução de conflitos é uma constante na natureza humana e tem se tornado relevante nos anos últimos tempos; no entanto, a esmagadora maioria da população não tem conhecimento desses meios de solução de conflitos e não se vislumbra também interesse das políticas públicas em demonstrá-la. Tal certeza se baseia na utilização crescente do judiciário.

O problema resume-se em saber: a mediação pode ser usada como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil, na comunidade acadêmica e assistencial da Universidade Católica Dom Bosco?

O trabalho pretende demonstrar que a mediação, ferramenta recepcionada pelo NCPC, além de trazer a necessidade de estudos, mudança de postura e mentalidade por parte dos operadores de área jurídica, auxilia na redução da sobrecarga imposta ao do Poder Judiciário e permite à sociedade, em geral, resolver seus litígios sem ônus, encontrando soluções benéficas e satisfatórias para ambos os lados.

O objetivo do presente trabalho é verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil, na comunidade acadêmica e assistencial da Universidade Católica Dom Bosco. Para alcançar esse objetivo principal buscou-se: Identificar a atuação dos Defensores Públicos de Campo Grande – MS enquanto mediadores; verificar os resultados obtidos com a mediação realizada pelos Defensores Públicos de Campo Grande – MS e avaliar se a mediação contribui para abreviação da duração dos litígios nos processos em que ela se aplica por exigência legal.

O presente artigo segue o método exploratório, com estudo de caso, e apoio bibliográfico. Foram entrevistados três defensores públicos, atuantes em Campo Grande – MS, em cumprimento aos objetivos do presente trabalho, de forma a avaliar os impactos sociais trazidos pela mediação à comunidade acadêmica e assistencial da Universidade Católica Dom Bosco.

Algumas considerações sobre Mediação

A percepção de que o Estado/Juiz não mais consegue atender à necessidade de comunicação, indispensável entre os direitos atingidos e sofridos por uma resolução, é tão visível, que a falha de comunicação, que deveria existir apenas entre as partes, é traçada e identificada, na prestação judicial falida. O que se pretendia obter era a sentença judicial ou decisão judicial, que está sendo substituída por uma decisão fixada entre as partes, por meio de um instrumento denominado mediação.

Para melhor entendimento, a palavra mediação vem do latim, do verbo *mediare*, que quer dizer intervir ou se colocar no meio. Apresenta sua definição como sendo um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva entre as pessoas, que se encontram em momento de impasse, contribuindo para que celebrem um acordo, se esse for o caso (NAZARETH, 2001).

Na concepção de Vezzulla, entende-se por mediação:

[...] a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 1998, p. 15-16).

A referida técnica constitui-se como uma forma, dita alternativa e não adversarial, para a solução dos conflitos, uma vez que não se insere no sistema tradicional de justiça, com interferência do Estado, encaminhadas por meio das demandas, cujas soluções impositivas (sentenças) são oferecidas às partes nas situações em que as mesmas não chegam a conciliações (acordos) previstos na legislação processual (CARVALHAL, 2006).

O artigo 1º da Lei 13.140/2015 e seu parágrafo único destaca que:

Art. 1o - Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A percepção de que a mediação é um instrumento informal, que atende a vontade das partes, tendo um terceiro, mediador, papel fundamental de auxiliar as partes conflitantes. Sua prática não é moderna, mas uma prática milenar, utilizada pela primeira vez na China, onde utilizar um tribunal para resolver problemas pessoais era contra a moral e os bons costumes, como enfatiza Nazareth (2001).

Sempre pensando que a mediação existe para atender necessidades e interesses dos indivíduos, os Estados Unidos iniciaram sua utilização em 1970, após perceberem o enfraquecimento das decisões judiciais na vida social, para a lide prospectiva de população local. Seu intuito é a convivência duradoura entre os indivíduos, de maneira que eles próprios decidam e articulem as demandas conflituosas (AZEVEDO *et al.*, 2015).

Salientam Sampaio e Braga Neto que os métodos para solução dos conflitos de forma pacífica e sem a intervenção da justiça estatal nasceram numa “tendência liberal em todo o mundo” em que se tem a

[...] retirada cada vez maior do Estado dos assuntos de interesse dos particulares, situando-se no bojo do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só pode melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos (SAMPAIO, 2007, p. 9).

Calmon traz orientações do Centro para Resolução de Disputas do Instituto de Administração Judicial dos Estados Unidos da América, em seu livro *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, no qual escreve que a

[...] mediação é um termo utilizado para descrever um conjunto de práticas elaboradas para ajudar as partes na controvérsia, caracterizando-se pela participação de um terceiro imparcial que ajuda as partes a comunicar-se e a realizar escolhas voluntárias em um esforço para resolver o conflito (CALMON, 2008, pp. 120-121).

Já para Grinover:

[...] a mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo

como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (GRINOVER *et al.*, 2009, p. 34).

No Brasil, surgiu o Projeto de Lei nº 4.827/1998, trazendo a ideia da Mediação conjugada com algumas disposições específicas, caminhando ainda pela Câmara dos Deputados até 2002, chegando ao Senado Federal como Projeto de Lei Complementar (PLC), recebendo o número 94/2002. Após discussão, passou-se a fazer parte da chamada “Reforma do Poder Judiciário”, com a Emenda Constitucional 45/2004. Dessa forma, o Governo resolveu a instituiu pela Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, em 2006, que até o presente, encontra-se paralisada em sua operacionalidade.

O Supremo Tribunal Justiça inseriu no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC), em vários artigos de lei, a necessária aparência da Mediação, como a melhor ou senão única forma de se remediar o maior mal, ou seja, a morosidade dos processos, até então causada pela desatenção do Judiciário para com a sociedade.

À legislação específica soma-se o novo CPC, Lei nº 13.105/2015, que entrando em vigor antes mesmo dessa, janeiro de 2016, sendo apresentada como Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Toda legislação incorpora esta poderosa ferramenta de mobilização social, que é a mediação judicial e extrajudicial, “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]” (BRASIL, 2015). O método autocompositivo é assim chamado porque as partes é que decidem; é um método de resolução de conflitos em que as necessidades, os desejos das partes é que são levados em conta.

Nessa nova proposta desenvolvimentista, a pessoa humana protagonista, ou seja, o mediador, deverá ser o responsável pela promoção das ações nos locais, a fim de colaborar efetivamente para que se,

[...] permita abrir nuevas líneas de acción, un Desarrollo a Escala Humana. Tal desarrollo se concentra y sustenta en la satisfacción de las necesidades humanas fundamentales, en la generación de niveles crecientes de auto-dependencia y en la articulación orgánica de los seres humanos con la naturaleza y la tecnología, de los procesos globales con los comportamientos locales, de lo personal con lo social, de la planificación con la autonomía y de la sociedad civil con el Estado (NEEF *et al.*, 2010, p. 12).

De acordo com o teórico, o desenvolvimento humano, que está diretamente relacionado à ampliação das habilidades e potencialidades do ser humano, se torna um fator

importante para promover a melhoria da realidade individual e social, propiciando, assim, uma mudança substancial em seu comportamento coletivo.

A conciliação aproxima-se da mediação, com a diferença de que o conciliador não age de forma tão passiva ou neutra como os mediadores. O conciliador trabalha em especial nas proposições dos contendores e não em seus reais e efetivos interesses que, na maioria das vezes, se mostram ocultos (COSTA, 2002).

Na técnica da conciliação, as partes se reúnem por, no máximo dois dias, auxiliadas por uma terceira pessoa que, além de aproximar as partes, opina, sugere e aponta soluções passíveis para o conflito, sendo seu procedimento informal, estabelecendo elo de ligação entre as partes e a pendência posta (COSTA, 2002; GARCEZ, 2009).

A diferença entre a mediação e a conciliação repousa no fato de o mediador não interfere nas negociações, servindo apenas de elo; na conciliação, o mediador dá sugestões, opiniões e apresenta possíveis soluções para o conflito (INACOM, 2004; COSTA, 2002).

O novo Código de Processo Civil estabelece que tribunais devam criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que sendo responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, calcada nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Ressalta-se, ainda, que, o Poder Público é parte em mais de 50% dos processos judiciais em trâmite no país, por isso, a inclusão da mediação para solução de conflitos levou em conta essa realidade (SOUZA, 2013).

Apesar de admitir a mediação e a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, o novo CPC não determina quais sejam essas técnicas, ou qual procedimento o mediador deverá utilizar, assim como também nada menciona sobre quais tipos de conflitos podem ser alvo da mediação, apenas estabelecendo a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. A lei determina que deverá haver um cadastro nacional de mediadores e um cadastro nos tribunais de justiça, o qual será mantido em sigilo.

Sobre o método, Fisher *et al.* (2005) estabelece um percurso para a mediação composto de quatro passos:

a) separar as pessoas dos problemas;

Qualquer método de negociação pode ser julgado imparcialmente por três critérios: deve produzir um acordo sensato, se houver possibilidade de acordo; deve ser eficiente; e deve aprimorar, ou, pelo menos, não prejudicar o relacionamento entre as partes. (Um acordo sensato pode ser definido como aquele que atende aos interesses legítimos de cada uma das partes na medida do possível, resolve imparcialmente os interesses conflitantes, é duradouro e leva em conta os interesses da comunidade). (FISHER *et al.*, 2005, p. 22).

O importante não são as pessoas, mas os problemas que elas enfrentam. Dessa forma, a mediação deve ajudar a conseguir para ambas as partes boas vantagens e soluções que as satisfaçam, de forma que nenhuma delas saia perdendo.

b) concentração total nos interesses das partes e não na posição que ocupam;

A forma mais comum de negociação, [...] depende de se assumir sucessivamente — e depois, abandonar — uma sequência de posições. Tomar posições [...], atende a alguns fins úteis numa negociação. Diz ao outro lado o que você quer; fornece um esteio nas situações incertas e pressionantes; e pode acabar por produzir os termos e um acordo aceitável. Entretanto, pode-se chegar a esses fins de outras maneiras. E a barganha posicional deixa de atender aos critérios básicos de produzir um acordo sensato, de modo eficiente e amistoso. [...] A barganha de posições cria estímulos que paralisam a resolução. Na barganha posicional, você procura aumentar a probabilidade de que qualquer acordo atingido lhe seja favorável, começando numa posição extremada, aferrando-se obstinadamente a ela, iludindo a outra parte quanto a suas verdadeiras opiniões e fazendo pequenas concessões, apenas na medida necessária, para manter a negociação em andamento. O mesmo se aplica ao outro lado. Cada um desses fatores tende a interferir na pronta obtenção de um acordo. Quanto mais extremadas as posições iniciais e menores as concessões, maiores serão o tempo e o esforço despendidos para descobrir se o acordo é ou não possível (FISHER *et al.*, 2005, p. 24).

Não interessa qual a posição que as partes ocupam, mas sim, seus interesses. Não é o fato de uma das partes querer uma coisa e a outra querer o contrário; é o interesse de ambas que deve receber toda atenção, para que as duas partes saiam satisfeitas.

c) criação de opções de ganhos mútuos;

O mediador deve criar várias chances de ganhos para ambas as partes, com a solução encontrada, de forma a tornar mais atraente a solução do que o problema, fazendo com que ambas as partes entendam que saíram com vantagens.

d) Perseverar em critérios objetivos.

O mediador precisa ser prático, ter juízo crítico e buscar se preparar para mediar uma situação de conflito, estudando bem o problema e as possíveis soluções existentes. Não se deve ir despreparado para uma mediação. A análise de cada caso concreto é de grande valia para encontrar soluções amigáveis para ambos os lados.

De acordo Ghisleni e Spengler¹, o mediador trabalha para o processo e não para uma das partes nomeadamente, ou seja, um processo que tem por finalidade tão somente a satisfação pessoal de um em prejuízo ao outro não terá sucesso, visto que a mediação tende à resolução do conflito de forma pacífica, levando a concluir que no processo em que haja mediação não haverá ganhador/perdedor ou procedência/improcedência, mas sim, duas partes que entrarão em consenso e decidirão a lide conforme sua vontade.

Nesses termos, “a virtude do mediador é aquela do estar no meio, de compartilhar, e até mesmo do ‘sujar as mãos’”. O mediador que se coloca como tal deixa de ser mediador e assume uma posição estranha, super partes, incapaz de assumir o litígio como o elemento comum das partes, que é também o meio simbólico a ser transformado e reutilizado, para reativar a capacidade comunicativa.²

É imperativo que haja aceitação dos litigantes, de modo a permitir que outra pessoa entre na disputa para ajudar na chegada de uma definição. Todavia, isso não significa necessariamente que as partes “recebam muitíssimo bem o envolvimento do mediador e estejam dispostas a fazer exatamente o que ele diz”, mas sim, que “aprovam a presença do mediador e estão dispostas a ouvir e considerar seriamente suas sugestões”.³

Como a mediação é praticada em diversas situações (fóruns, conflitos, culturas), o tipo de relacionamento que o intermediário tem com as partes influencia o tipo de interferência que é utilizada para ajudá-las. Silva⁴ garante que o mediador inaugura um novo tipo de profissional, porquanto não é um advogado, nem psicólogo ou médico, além de dever ser imparcial e investigar “para conhecer os reais interesses”. Além disso, só as próprias partes

¹ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

² GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 49.

³ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28

⁴ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 113

sabem o que é melhor para elas e, portanto, ele deve falar para que elas falem e se questionem.⁵

Silva⁶ também sustém que a mediação é um procedimento rápido, no qual ocorre “a composição de interesses e não a definição de direitos”, e é composto de oito estágios, quais sejam: iniciação (quando as partes optam pela mediação e escolhem o mediador), preparação (informação às partes sobre as características da disputa e resultados que almejam), introdução (esclarecimento do procedimento e aceitação das partes), declaração do problema (discussão aberta das controvérsias), esclarecimento do problema (especificação do problema pelo mediador), geração e avaliação de alternativa(s) (o mediador estimula as partes a se questionarem, conduzindo-as à produção de alternativas), seleção de alternativa(s) (o mediador aponta as soluções inviáveis e praticáveis) e acordo (esclarecimento dos termos do acordo e a confirmação da aceitação das partes). Pode haver a necessidade de retornar a alguma etapa anterior para maiores esclarecimentos, que deve ser percebida e efetivada pelo mediador.

A finalização do procedimento de mediação compreende a formalização do acordo. Esta fase necessita da concretização de duas etapas: a “implementação dos procedimentos de indução ao compromisso que vão melhorar a probabilidade de cumprimento”, bem como “alguma forma de atividade simbólica de encerramento do conflito”⁷.

Para Ghisleni e Spengler⁸, o acordo celebrado entre os litigantes deve ser o mais realista possível para conseguir satisfazê-los ao máximo, prevenindo complicações futuras e possibilitando maior durabilidade. Assevera a importância da elaboração do acordo em uma linguagem fácil e compreensível, contendo todas as especificações decididas pelas partes. A mediação é um procedimento capaz de resolver problemas, porém é, também, potencialmente, uma oportunidade para estabelecer, definir, edificar ou terminar relacionamentos. Tanto os aspectos da mediação referentes à resolução de problemas quanto à definição de relacionamentos ocorrem no contexto da discussão de questões e interesses que podem ser de natureza essencial, processual ou psicológica.

⁵ GHISLENE; SPENGLER, idem, *ibidem*.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 107.

⁷ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 268

⁸ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

O novo CPC estabelece que cada tribunal do país pode criar um cadastro próprio de conciliadores e mediadores, mas esses, se forem advogados, estarão impedidos de exercer sua função no tribunal em que mediar. Ainda assim, as partes podem escolher um mediador que não necessariamente esteja cadastrado. Haverá o mediador ou conciliador voluntário, mas também haverá mediadores e conciliadores que receberão por seu trabalho, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Resultados da pesquisa

De acordo com os entrevistados, é possível a atuação da mediação na Defensoria Pública, frente às vítimas de agressão, desde que a vítima não esteja em situação de extrema fragilidade ou vivenciando ainda a violência. Em alguns casos é possível, porém a mulher é que deve decidir.

Conforme Sales *et al.* (2009), na mediação, há maior cautela, por parte do mediador, em promover a conversa entre as partes, para favorecer a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos, pois trata-se do uso de instrumento que agencia a paz social e diminui a violência, passando pela necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Os defensores entrevistados destacaram que, frente aos casos em que haja agressão, a mediação, em geral, não produz resultados positivos, devido à vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e, conseqüentemente, o seu não empoderamento, aliado à aplicação inadequada das técnicas nas sessões de mediação, quando a mulher acaba aceitando fazer acordos que, efetivamente, não são viáveis e não restabelece a comunicação com seu agressor, fim almejado pela mediação. Sendo assim, logo após a sessão de mediação, novamente é preciso acionar o Judiciário para resolver a questão.

As vítimas quando intimadas a comparecer nas seções de mediação procuram o NUDEM para serem esclarecidas, e, ao tomarem conhecimento da forma como se dará a mediação, manifestam desejo de não comparecer as seções por estarem temerosas, tanto quanto às decisões a serem tomadas frente ao agressor, como quanto à sua integridade física.

E, quando as vítimas, que já realizaram acordo em mediação, comparecem no NUDEM é para manifestar desejo de anular o acordo ou modificá-lo, sempre porque se sentiu obrigada a realizar o acordo que lhe foi desfavorável, em razão do medo e vontade de sair da situação (seção) o quanto antes. Tudo se explica em razão da situação de vulnerabilidade em

que se encontra a mulher vítima de violência doméstica. Seria preciso um acompanhamento posterior dos casos. Até mesmo porque o não retorno não implica necessariamente em resolução do conflito.

A mediação, de acordo com os entrevistados, não proporciona melhoria nas condutas e relacionamento entre as partes, em casos de violência doméstica, devido ao modo como vem sendo realizada, em especial para as vítimas de violência doméstica.

Para Nobre e Barreira (2008), em casos de violência doméstica,

[...] o explicitar o conflito, em alguns casos, significa buscar uma solução que possa resultar em uma separação conjugal, a partir da revelação das suas raízes. O sucesso da mediação seria, nesse caso, favorecer o diálogo entre as partes para que essa decisão seja viabilizada, sendo este o acordo possível ou desejável, com a definição de regras que garantam sua efetivação. Além disso, para ser bem-sucedida, a mediação supõe uma equidade entre as partes, o que, geralmente, não se verifica nos casos de violência de gênero. Isso implica a necessidade de um manejo muito cuidadoso da mediação, a fim de que ela possa, efetivamente, constituir-se como uma medida de proteção às mulheres, apontando soluções para sua erradicação (NOBRE E BARREIRA, 2008, p. 160).

Dessa forma, os autores supracitados ressaltam que é preciso atuação muito cuidadosa do mediador, o que requer estudo, técnica, preparo e experiência.

Há riscos para a mulher vítima de violência doméstica, quando essa participa da mediação. A maioria das vítimas de violência doméstica possui a seu favor medidas protetivas, com a determinação do afastamento do agressor do lar e proibição de contato e aproximação. As medidas são deferidas para garantir a integridade física das mulheres. Assim, se o próprio sistema de justiça convida ou determina que as partes deverão aproximar-se, há que oferecer à vítima o mínimo de segurança, não só durante a sessão, mas antes e após, já que com a aproximação de vítima e agressor, este pode cumprir as ameaças antes feitas. Além de haver uma contradição de decisões dentro do próprio judiciário.

Na prática, relembra um dos defensores entrevistados, são inúmeros os casos em que vítimas foram colocadas em risco, podendo aqui registrar prisão de agressor enquanto realizava-se a sessão, agressor que aguardou a saída da vítima do prédio, sendo necessária a intervenção da Defensoria para garantir a segurança da mulher, entre outros casos, que a vítima não foi bem esclarecida, chegou no local e deparando-se com o agressor entrou em pânico.

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis⁹.

A parte interessada pode optar pela atuação de um único mediador ou preferir que eles sejam em número de 3, dois a serem escolhidos pelas partes e o terceiro pelos dois mediadores que elas escolherem. A parte que inicia os trâmites da mediação remete uma notificação escrita à outra parte, descrevendo a matéria submetida à mediação e convidando-a dela participar.¹⁰

[...] é um processo de gestão de conflitos, no qual as pessoas envolvidas são auxiliadas por um terceiro imparcial, o mediador, na eliminação de adversidades através do esclarecimento das áreas de maior dificuldade, o que proporcionará às partes uma discussão produtiva, podendo chegar a construir um acordo de benefício mútuo.¹¹

A mediação / negociação, ainda que nunca ou remotamente utilizada no Brasil, é um meio prestigiado e utilizado com certa proporção em países do hemisfério norte e a seu favor contam pontos referentes ao baixo custo, rapidez e confidencialidade, pois o processo não dura mais que dois dias.¹²

A mediação / negociação aproxima as partes para que elas próprias resolvam o conflito e continuem mantendo o relacionamento entre ambas de forma mais revitalizada do que o anterior. Os mediados compõem o conflito e saem satisfeitos, sem a sensação de perda, mas de ganho para ambos.¹³

Todavia, Paulo indica que a mediação deve ser realizada nos casos em que nenhum dos pais oferece perigo aos filhos,

Se a avaliação em separado de cada membro da família demonstra que a alienação ainda se encontra no estágio mais leve e que nenhum dos genitores

⁹ INACOM – Instituto Internacional de Arbitragem, Mediação e Conciliação. **Mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Apostila II. Belo Horizonte: INACOM, 2004, p. 30.

¹⁰ GARCEZ, op. cit., p. 64.

¹¹ INACOM, op. cit., p. 30.

¹² GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos internacionais comerciais: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 65.

¹³ COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do árbitro: de acordo com a Lei 9.307/1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27.

oferece perigo real para os filhos, pode-se tentar a mediação extrajudicial, como maneira de encontrar uma forma de entendimento, evitando a judicialização do conflito familiar, que pode deteriorar dramaticamente a relação entre os genitores.¹⁴

Na negociação e mediação privadas, as partes se reúnem com ou sem a colaboração de terceiros para encontrar uma solução ao problema, sem que nenhuma delas saia perdendo ou tenham nenhum ônus. Na mediação utiliza-se a intermediação de um agente para conduzir os diálogos induzirem os litigantes a eliminarem suas divergências e colocarem eles mesmos, um ponto final na disputa. O ponto mais importante é que essas duas técnicas não oneram as partes.¹⁵

Conforme Dias¹⁶, a mediação é uma técnica alternativa que pode levar as partes à solução consensual, desempenhando papel importante no Direito de Família, posto que torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um, ajudando a traçar um novo perfil familiar. Assim, as partes podem tomar decisões rápidas e eficazes aos interesses em conflito. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes.

Para Barbosa¹⁷, a mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias.

Conforme Silva¹⁸, algumas técnicas são usadas para que a mediação alcance seus objetivos. O mediador apoia as partes, mostrando que compreende a situação conflituosa vivida, mas indica sempre a necessidade de um acordo justo e menos desgastante emocionalmente possível. Tem o controle do processo, interrompendo a fala das partes, quando necessário, para o reestabelecimento de clima favorável, de escuta, de troca

¹⁴ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. 2010. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf. Acesso em 02/02/2016, p. 14.

¹⁵ COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do árbitro**: de acordo com a Lei 9.307/1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 84-85

¹⁷ BARBOSA, A. A. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (Coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003, p. 339-346.

¹⁸ SILVA, Maria de Fátima Neves da. A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental: uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do estado do Ceará. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 8, n. 1, jan. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35142>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

construtiva, e não de agressões. Regride e avança, sempre que necessário, dá sugestões, quando solicitado, a fim de encaminhar as partes à autocomposição da lide.

O agir na mediação é absolutamente oposto à aplicação da lei ao caso concreto. O mediador ouve ativamente as partes com imparcialidade e receptividade, com sensibilidade necessária para interromper, regredir e avançar na hora certa em direção à autocomposição da contenda. Desprovido de preconceitos, o mediador está focado em adequar a sua abordagem como forma de estimular as partes a terem uma nova compreensão do problema, evidenciando que ambas têm um interesse comum: a resolução do conflito.¹⁹

Observa-se que o uso da mediação no tratamento dos conflitos familiares, podendo as partes, utilizarem tal instrumento para conversar sobre o conflito, suas mágoas e suas preocupações. Enfim, cabe às partes buscarem uma oportunidade de exporem as suas razões, ouvirem os motivos do outro e, quem sabe, chegarem a um verdadeiro consenso, capaz de extinguir definitivamente o litígio entre elas. Isso significa qualidade de vida para o presente, para o futuro e para as gerações futuras.²⁰

Considerações Finais

O objetivo principal da mediação é a solução de conflitos existentes entre as partes. A maioria desses conflitos acontecem entre familiares, especialmente, entre marido e mulher, com atenção especial aos casos de violência doméstica. Nesses casos, a mediação não é uma boa técnica porque a mulher está fragilizada, com medo e não suporta a presença do agressor, temendo por sua vida. Ressalta-se que, a mediação nos casos de violência doméstica é um contrassenso, pois a própria legislação determina o afastamento do agressor e a proibição de contato e aproximação.

Para que haja um resultado efetivo é preciso que haja uma preparação dos mediadores, instruindo-os com técnicas precisas e eficazes, mas o novo Código de Processo Civil não estabelece quais técnicas podem ser usadas e nem determina como será o preparo dos mediadores. A legislação, nesse sentido, é fraca e deixa muito a desejar, apesar de ser um avanço.

¹⁹ SILVA, Maria de Fátima Neves da. A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental: uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do estado do Ceará. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 8, n. 1, jan. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35142>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

²⁰ Idem, *ibidem*.

Destaca-se que, em casos sem violência doméstica, a mediação é instrumento eficaz na solução de conflitos, desonerando o judiciário, promovendo a satisfação das partes, propiciando que suas vidas sigam adiante, sem os empecilhos causados pelas contendas.

O que se conclui é que, a mediação não pode ser usada como instrumento de solução de conflitos que envolvam a violência doméstica, devido ao despreparo do judiciário em lidar com essas questões tão delicadas, nas quais estão envolvidas a segurança e a própria vida das vítimas. É preciso técnica, estudo e preparação dos mediadores e oferecimento de maior segurança para as vítimas.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) et al. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHAL, Eugenio do et al. **Negociação e administração de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2006

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

FISCHER, Roger. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro & Ana luiza Borges. 2 ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAX-NEEF, Manfred; ELIZALDE, Antonio; HOPENHAYN, Martín. **Desarrollo a escala humana: Opciones para el futuro**. Madrid, marzo de 2010. Disponível em: habitat.aq.upm.es/deh/adeh.pdf. Acesso em fev/2016.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação O Conflito e a Solução**. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009.

NOBRE, M. T.; BARREIRA, C. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul./dez. 2008, p. 138-163.

NAZARETH, Eliana Riberti. Psicanálise e Mediação – Meios efetivos de ação. **Revista do Advogado**, São Paulo; Associação dos Advogados de São Paulo, nº 62, p. 55, março de 2001.

SALES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O.; FEITOSA, G. R. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. **Revista Sequência**, nº 58, p. 281-296, jul. 2009.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.